



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITO MÉDICO

20º INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Este periódico, elaborado com base em decisões tomadas pelos Tribunais Brasileiros e por Órgãos Administrativos, destaca jurisprudências relacionadas ao Direito Médico e profissionais da saúde e não constitui, portanto, repositório oficial da jurisprudência dos Tribunais.

Elaborado por: Fabiana Goulart Alves Santos
Vice-Presidente da comissão de direito médico da OAB/DF
Presidente da Comissão de Direito Médico da OAB/DF: Wendell do Carmo Sant'Ana

02 de fevereiro de 2021.

RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL QUANTO À ATUAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL DO MÉDICO

EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REJEITADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. PARTO. DEMORA NO ATENDIMENTO. CONDUTA OMISSIVA. NEGLIGÊNCIA. DEFICIÊNCIA DO RECÉM-NASCIDO. ERRO MÉDICO. CARACTERIZAÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. PENSÃO VITALÍCA. DEVIDA. TERMO INCIAL. EVENTO DANOSO. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. QUANTUM FIXADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANTIDO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DO EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PENSÃO VITALÍCA. INCIDÊNCIA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54 STJ. DANOS MORAIS. DO ARBITRAMENTO. SÚMULA Nº 362 STJ. ÍNDICES ADOTADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO DO STF. IPCA-E. MANUTENÇÃO DO VALOR DA MOEDA. JUROS MORATÓRIOS. ÍNDICE. CADERNETA DE POUPANÇA. 1. Tendo as razões recursais do apelo interposto pela parte requerida especificado os motivos para a reforma da sentença, atacando diretamente os fundamentos do julgamento de origem, atendendo, por conseguinte, o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, inexistente qualquer afronta ao princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada. 2. Quanto à responsabilidade do Estado por atos omissivos, observa-se que em nosso ordenamento jurídico é aplicada a teoria da faute du service, sendo entendida a faute



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITO MÉDICO

como elemento subjetivo, no caso, a culpa. 3. Há responsabilidade subjetiva quando para caracterizá-la é necessário que a conduta geradora de dano revele deliberação na prática do comportamento proibido ou desatendimento indesejado dos padrões de empenho, atenção ou habilidade normais (culpa) legalmente exigíveis, de tal sorte que o direito em uma ou outra hipótese resulta transgredido. 4. Ocorre responsabilidade civil do Estado quando o dano experimentado pela vítima tem origem em ato omissivo da equipe médica de hospital público, consistente em não garantir atendimento adequado à parturiente, culminando na deficiência permanente do recém-nascido. 5. Não obstante os argumentos da parte ré/apelante de que não há nos autos pressupostos que configurem a responsabilidade civil do Estado, verifica-se que tais alegações não merecem prosperar, vez que o acervo probatório dos autos demonstra que restou configurada a falha na prestação do serviço de saúde à parte autora, já que o atendimento médico realizado na rede pública de saúde não observou de forma adequada os protocolos quanto à avaliação constante da parturiente e do feto, com o fim de evitar o sofrimento fetal agudo descrito nos relatórios acostados. 5.1. Ademais, era responsabilidade do réu comprovar a devida prestação dos serviços de saúde, haja vista a inversão do ônus da prova em seu desfavor, conforme determinado pelo juízo de origem e mantido em sede de Agravo de Instrumento. 5.2. Portanto, nota-se que restou demonstrado nos autos o nexo de causalidade entre o dano (paralisia cerebral) e a conduta omissa do Estado, na modalidade negligência, eis que havia para o Estado e seus prepostos o dever de adotar as medidas cabíveis para evitar o resultado danoso e existia a concreta possibilidade de agir para evitar as graves consequências que acometeram o requerente recém-nascido. 6. No que concerne à pretensão autoral relativa ao deferimento de pensão vitalícia em favor do requerente deve-se ter em mente que a jurisprudência, ao analisar o art. 950 do Código Civil, entende que "se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu" (REsp 1514775/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/11/2016). 6.1. Tendo em vista que o réu não teve êxito em demonstrar que os serviços públicos de saúde prestados na condução do parto do requerente recém-nascido adotaram os procedimentos recomendados pela literatura médica, de forma que restou configurado nexo causal entre a conduta realizada no atendimento médico e o dano indicado pela parte autora, verifica-se que a situação narrada evidencia que o aludido autor tornou-se completamente inválido para o trabalho e dependente de constantes cuidados por



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITO MÉDICO

parte de pessoas treinadas, em período integral, em virtude das sequelas suportadas, sendo devida a concessão da pleiteada pensão vitalícia. 6.2. Em relação ao termo inicial, em sede de reexame necessário, observa-se que o termo inicial da referida pensão deve ser a data do evento danoso, vez que, comprovada a lesão do autor recém-nascido, assim como o grau de redução da capacidade laborativa, deverá o réu arcar com o dano provocado desde o nascimento do requerente deficiente. 7. Na hipótese dos autos, a negligência do requerido na condução do parto e a deficiência ocasionada no recém-nascido, além de impossibilitar que este tenha uma vida normal em virtude do evento danoso, o sofrimento causado diariamente na genitora ao ter que tratar permanentemente de seu filho, consubstancia circunstância que enseja a compensação por danos morais a ambos os autores. 8. Com relação ao quantum arbitrado a título de danos morais, tem-se que os valores fixados foram adequados a satisfazer a justa proporcionalidade entre a conduta e o dano moral sofrido, levando-se em conta a gravidade do ocorrido e o sofrimento e angústia experimentados pelos autores, em razão da sua incapacidade permanente. 9. Na presente demanda, a condenação da parte ré decorreu de responsabilidade civil extracontratual do Estado, em virtude de falha na prestação de serviço público de saúde, incidindo, nesse caso, o disposto no art. 398 do Código Civil, bem como no enunciado nº 54 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 9.1. Portanto, a incidência dos juros de mora sobre a condenação em danos morais e das parcelas vencidas da pensão mensal vitalícia deve ocorrer a partir da data do evento danoso, qual seja, o nascimento do autor deficiente. 10. No tocante à correção monetária da pensão vitalícia, tal atualização deve ocorrer da data do evento danoso, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. 10.1. Já a correção monetária do dano moral deve ser a partir da data da sentença, consoante previsto na Súmula nº 362 do STJ. 11. Tendo por base recente orientação do STF, a atualização monetária das dívidas da Fazenda Pública de natureza não-tributária, como é o caso dos autos, deve ser feita pela aplicação do índice IPCA-E., o qual reflete melhor as perdas inflacionárias, permitindo a melhor recomposição financeira da moeda corrente. 12.. Em relação aos juros moratórios, nos termos do entendimento do supracitado julgado do STF, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. 13. Recurso de apelação da parte ré conhecido e não provido. 14. Recurso de apelação da parte autora conhecido e parcialmente provido. 15. Reexame necessário conhecido e provido **(TJDFT-**



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITO MÉDICO

Acórdão 1307454, 00189929320078070001, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 2/12/2020, publicado no PJe: 11/12/2020).

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO NO PARTO. SEQUELAS NEUROLÓGICAS PERMANENTES SOFRIDAS PELA MENOR. OBSTETRA CONTRATADA DIRETAMENTE PELA PARTURIENTE. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO COM O HOSPITAL. PROVA DA NEGLIGÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DO HOSPITAL. OBRIGAÇÃO DO NOSOCÔMIO DE REPARAR OS DANOS MATERIAIS CAUSADOS À MENOR. FIXAÇÃO DE PENSÃO VITALÍCIA PARA CUSTEIO DE DESPESAS MÉDICAS, TRATAMENTOS DE SAÚDE E COMPENSAÇÃO PELAS LIMITAÇÕES FÍSICAS SOFRIDAS. CABIMENTO. COMPROVAÇÃO DAS NECESSIDADES DA MENOR. ARBITRAMENTO DA PENSÃO EM DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS. LIMITAÇÃO AO VALOR DAS DESPESAS MENCIONADAS NA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 85, § 9º, DO CPC. 1. Na linha da jurisprudência do colendo STJ, no caso em que a médica responsável pela cirurgia é contratada pelo paciente e não tem qualquer vínculo com o hospital, este só pode ser responsabilizado e essa responsabilidade é objetiva pelos serviços relacionados ao estabelecimento empresarial, tais como estadia do paciente (internação e alimentação), instalações, equipamentos e serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia). 2. Demonstrada a negligência dos profissionais do hospital no procedimento de parto que deram causa às sequelas neurológicas permanentes sofridas pela menor, o hospital responde civilmente pelos prejuízos materiais. 3. Comprovada a necessidade de acompanhamento permanente de médicos, outros profissionais de saúde e medicação de uso contínuo, bem como a ocorrência de sequelas neurológicas limitantes da capacidade laboral da menor, cabível a fixação de pensão mensal vitalícia. 4. Se as autoras descreveram na petição inicial gastos mensais com profissionais de saúde e despesas médicas inferiores a dois salários mínimos, mas postularam a fixação de pensão em três salários mínimos, e se restou comprovado que a vítima tinha outras necessidades, para além daqueles que enumerou na inicial, não é ultra petita a sentença ao fixar em dois salários mínimos o pensionamento e não se há de falar em limitação ao valor das despesas especificadas na petição inicial. 5. Tratando-se de condenação ao pagamento de pensão vitalícia decorrente de ato ilícito, os honorários advocatícios devem ser arbitrados na forma do art. 85, §9º, do CPC. 6. Apelo parcialmente provido (**TJDFT-Acórdão 1301436, 07038132920178070001, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª**



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITO MÉDICO

**Turma Cível, data de julgamento: 12/11/2020, publicado no PJe: 26/11/2020.
Pág.: Sem Página Cadastrada.)**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 491) QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, NO VALOR DE R\$ 40.000,00, ALÉM DE REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS REFRENTES AO TRATAMENTO MÉDICO DA TROMBOSE. RECURSO DO RÉU AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REPARAÇÃO DO DANO MATERIAL, BEM COMO PARA REDUZIR A VERBA COMPENSATÓRIA DO DANO MORAL PARA R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). A questão principal trata da alegada falha da prestação de serviços médicos, devendo-se aferir possível nexos de causalidade entre a prestação do serviço e as lesões e sequelas aduzidas pela Autora. Narrou a Suplicante ter se submetido à cirurgia para desobstrução das trompas por videolaparoscopia, em 14/02/2016, no hospital Réu. Afirmou que o procedimento, realizado por médico integrante da equipe técnica do nosocômio Reclamado, teria sido mal sucedido, ocasionando a perfuração da veia ilíaca externa esquerda. Narrou que, em razão da intercorrência, foi solicitada a intervenção da médica Cláudia Hidasy, que reconstituiu a veia perfurada, utilizando a safena. Asseverou que, após a cirurgia, foi encaminhada para a UTI, onde permaneceu por três dias, e, posteriormente, transferida para a enfermaria, obtendo alta em 21/02/2006. Relatou que estaria em tratamento com a médica Cláudia Hidasy, em razão do quadro de trombose, necessitando realizar exames periódicos, além do uso de medicação e meias de compressão, que lhe trariam desconforto e constrangimento, restringindo suas atividades. Cabe ressaltar que a responsabilidade do hospital Réu, apesar de objetiva, ex vi dos artigos 6º, inciso VI, e 14, ambos do CDC, depende da ocorrência de falha da prestação do serviço. De acordo com o laudo pericial, à fl. 371 (index 405), A complicação ocorrida é um risco inerente ao procedimento cirúrgico realizado. O Expert destacou, ainda, que a técnica cirúrgica aplicada ao procedimento foi adequada e corretamente aplicada (index 405 fl. 373). Vale destacar que não houve inversão do ônus da prova. Ainda assim, a Autora não estaria desincumbida de seu ônus probante, a teor do art. 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Inteligência da Súmula 330 deste Tribunal. Assim, diante do conjunto probatório, conclui-se que não restou comprovada falha da prestação do serviço do Réu, no que diz respeito ao alegado erro médico. Neste contexto, deve ser afastada a obrigação de reparar os danos materiais. Por outro lado, como consignado



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITO MÉDICO

na sentença: [...] não se verificou, pela documentação acosta aos autos e conclusão pericial, ter sido a autora previamente informada de que se tratava de um procedimento com possíveis complicações graves, como perfuração de veias e necessidade de mudança da técnica cirúrgica de videolaparoscopia para a convencional/aberta, o que deveria ocorrer com a assinatura de termo de consentimento informado pela autora, previamente à realização do ato cirúrgico. Deste modo, há que se reconhecer a falha do nosocômio Demandado, em relação ao dever de informar com clareza e transparência, a respeito do serviço prestado. Acrescente-se que, como destacado pelo Juízo a quo: O princípio do consentimento informado é fundamental na relação médico-paciente, pois as informações essenciais ao procedimento e suas consequências possibilitam ao paciente, em diversos casos, a opção por se submeter ou não ao tratamento ou ato cirúrgico proposto. Destarte, diante da ausência de informação adequada sobre risco cirúrgico, restam caracterizados os danos morais. Para a fixação da verba, deve-se aferir a extensão do dano, segundo o art. 944, do Código Civil, sendo necessária, também, a observância do poderio econômico do ofensor, da situação financeira do ofendido, do grau da lesão, bem como da sua repercussão na vida da vítima. Levando-se em conta os parâmetros norteadores, e, ainda, considerando-se as peculiaridades do caso, reputa-se que a compensação do dano moral deve ser reduzida para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (TJRJ - 0011992-08.2007.8.19.0066 - APELAÇÃO. Des(a). ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO - Julgamento: 28/01/2021 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL. Data de Publicação: 29/01/2021)

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS ESTÉTICOS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS ESTÉTICOS, MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. CIRURGIA PLÁSTICA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR AS RÉS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APELO DA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO DANO ESTÉTICO, UMA VEZ INEXISTENTE CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Pedido de reforma da sentença, formulado pela autora/1ª apelada, em contrarrazões, que não se conhece, considerando que não é o meio processual adequado para impugnar a sentença, nos termos do art. 1.009 do CPC/2015;



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITO MÉDICO

2. Ausência de interesse da seguradora ré/apelante com relação ao dano estético, na medida em que não houve condenação neste sentido, motivo pelo qual não conheço do recurso neste ponto. 3. "A exegese do art. 18, "a", da Lei n. 6.024/1974 induz a que a suspensão de ações ajuizadas em desfavor de entidades sob regime de liquidação extrajudicial e o veto à propositura de novas demandas após o decreto de liquidação não alcançam as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento judicial relativo à certeza e liquidez do crédito. Isso porque, em tais hipóteses, inexistente risco de qualquer ato de constrição judicial de bens da massa. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 1298237 / DF- Min. Rel. João Otávio Noronha- Quarta Turma- Julgado em: 19/05/2015); 4. "(...) a decretação de liquidação extrajudicial não impede a incidência de correção monetária e juros de mora sobre a condenação imposta à entidade, quando se trata de ação de conhecimento, como na hipótese, bem como de que a mora, no caso, se constitui a partir da citação." (AgInt no AREsp 1349957/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI); 5. "Em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice." (Enunciado sumular nº 537, STJ); 6. Incidência da teoria da responsabilidade civil na modalidade subjetiva quanto ao erro médico, nos termos do artigo 14, caput e § 4º, do Código de Defesa do Consumidor; 7. Cirurgia plástica estética que constitui obrigação de resultado, segundo a qual o profissional se obriga a alcançá-lo, somente se exonerando da obrigação quando o fim prometido é alcançado (REsp 819008 / PR; julgado em 04/10/2012); 8. Laudo pericial conclusivo quanto ao nexo de causalidade entre o fato e a sintomatologia clínica apresentada e diagnosticada, afirmando que a demandante suportou contaminação por microbateria, devido a equívoco ou inépcia na esterilização dos materiais empregados, bem como que a não retirada imediata da prótese prolongou a infecção; 9. Inequívoca responsabilidade do médico, exurgindo o dever dos demandados de repararem os prejuízos suportados pela demandante, não se desincumbindo a apelante do ônus que lhe competia, na forma do art. 373, II, do CPC/2015; 10. Danos materiais configurados, diante do custeio de despesas com o tratamento cirúrgico e o da infecção hospitalar no montante de R\$ 6.124,17, que deve ser indenizado, reparando-se o prejuízo material suportado, na forma do art. 927 do Código Civil; 11. Obrigação de indenizar a autora pelos danos morais experimentados em virtude do longo período de dor suportado até a melhora da infecção e retirada da prótese, bem como da necessidade de se submeter a outra cirurgia, vez que tais fatos, indubitavelmente, causaram à paciente sofrimento e dor que fogem àqueles



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITO MÉDICO

considerados normais na vida cotidiana; 12. Quantum indenizatório extrapatrimonial, fixado em R\$ 15.000,00, que não se revela excessivo ou desproporcional ao extremo abalo psicológico advindo da lesão causada, impondo-se a sua manutenção; 13. Termo inicial dos juros de mora, incidentes sobre a indenização a título de dano moral, que restou corretamente fixado a contar da citação, diante da relação contratual entabulada entre as partes, nos termos do art. 405 do Código Civil; 14. Condenação que deve observar os limites da apólice, merecendo pequena complementação a sentença, neste ponto; Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido **(TJRJ - 0149003-03.2009.8.19.0004 – APELAÇÃO. Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 27/01/2021 – 25ª CÂMARA CÍVEL - Publicação: 28/01/2021)**

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL - OBSTETRÍCIA

EMENTA: PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL. RECURSO DE APELAÇÃO. INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 29 E 57 DO CEM (RESOLUÇÃO CFM Nº 1.246/88): É VEDADO AO MÉDICO: PRATICAR ATOS PROFISSIONAIS DANOSOS AO PACIENTE, QUE POSSAM SER CARACTERIZADOS COMO IMPERÍCIA, IMPRUDÊNCIA OU NEGLIGÊNCIA. É VEDADO AO MÉDICO: DEIXAR DE UTILIZAR TODOS OS MEIOS DISPONÍVEIS DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO A SEU ALCANCE EM FAVOR DO PACIENTE. MANUTENÇÃO DA PENA DE “ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO”. I - Comete ilícito ético médico que é negligente em acompanhar gestante em gestação à termo, e não utiliza todos os meios diagnóstico e tratamentos disponíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator **(CRM-SP – 010575 – 2017 - RECURSO AO PEP - Câmara – CFM – Relator: ADEMAR CARLOS AUGUSTO – AM. PUBLICADO NO D.O.U SEÇÃO 1 DE 19/09/2018)**